



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 141/2021

Florianópolis, 28 maio de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.315 a 4.321 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Aa Alterações 4.315 a 4.321 alteram dispositivos do título VIII ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

3. O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16 de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.297 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação dos ajustes Siniefs 19/19, 02/20, 26/20 e 04/21.

4. Assim, a alteração 4.315 acresceu o inciso XI ao art. 96, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/21, para determinar que a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.

5. Também foi acrescido os incisos III e IV ao §1º do art. 96 para determinar que poderá ser utilizado séries distintas para identificar cada caixa de atendimento (checkout) de um mesmo estabelecimento porém não poderá ser utilizado série distinta num mesmo caixa de atendimento (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF-SC.

6. A alteração 4.316 alterou o inciso II do §3º do art. 97, com redação dada pelo Ajuste Sinief 19/19, que passou a prever que a concessão da Autorização de Uso da NFC-e identifica uma NFC-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão e não mais pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização, com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISES
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Já a alteração 4.317 alterou o §2º do art. 99, Ajuste Sinief 02/20, que passou a determinar que os detentores de códigos de barras com GETIN (§5º do art. 96) deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN.

8. A alteração 4.318 acresceu o §5º ao art. 108, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/21, para prever que a transmissão do arquivo digital da NFC-e em contingência (art. 104) implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado, com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.

9. A alteração 4.319 acresceu o §7º ao §109 a fim de determinar que as restrições previstas nos §§ 5º e 6º não se aplicam às NFC-e relativas às compras ou operações que tenham como emitente ou destinatário a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas nos Portais Estaduais da NFC-e, Ajuste Sinief 26/20.

10. Já a alteração 4.320 deu nova redação ao parágrafo único do art. 112 passando a determinar que as NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos § 5º do art. 108, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente, com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.

11. Por fim, a alteração 4.321 acresceu art. 113-A ao título VIII do Anexo 11, com redação dada pelo ajuste 36/20, para determinar que a SEF, ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, relacionada ao uso de Programas Aplicativos Fiscais, que venha a trazer prejuízo operacional ao Sistema SAT, ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), aprovado por Ato cotepe, poderá suspender o credenciamento da empresa desenvolvedora de acordo com o previsto no Art. 18 do Anexo 09 do RICMS/SC.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 96</p> <p>Art. 96 . A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de PAF-ECF, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte:</p> <p>I – o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (<i>Extended Markup Language</i>);</p> <p>II – a numeração da NFC-e será sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;</p> <p>III – a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o número do CNPJ do emitente e o número e a série da NFC-e;</p> <p>IV – a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número do CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente;</p> <p>V – a NFC-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul</p>	<p>Alteração 4.315</p> <p>Art. 96</p> <p>.....</p> <p>XI – a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 4/21).</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p> <p>III – poderá ser utilizado séries distintas para identificar cada caixa de atendimento (<i>checkout</i>) de um mesmo estabelecimento; e</p> <p>IV – não poderá ser utilizado série distinta num mesmo caixa de atendimento (<i>checkout</i>), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.315 altera o art.96 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16 de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.315 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 04/21.</p> <p>Assim, foi acrescido o inciso XI ao art. 96, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/21 para determinar que a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.</p> <p>Também foi acrescido os incisos III e IV ao §1º do art. 96 para determinar que poderá ser utilizado séries distintas para identificar cada caixa de atendimento (<i>checkout</i>) de um mesmo</p>

<p>(NCM);</p> <p>VI – a NFC-e deverá conter o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), numérico e de 7 (sete) dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação (Ajuste SINIEF <u>04/15</u>);</p> <p>VII – a NFC-e deverá conter obrigatoriamente a identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas situações e condições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, sendo que, nas entregas em domicílio, obrigatoriamente deve constar, além dessas informações, o respectivo endereço;</p> <p>VIII – os códigos de Numeração Global de Item Comercial (GTIN) informados na NFC-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) GTIN; b) marca; c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições); 		<p>estabelecimento porém não poderá ser utilizado série distinta num mesmo caixa de atendimento (checkout), exceto em situações que vierem a ser definidas em ato do Diretor de Administração Tributária da SEF-SC.</p> <p>A alteração do §1º do art. 96, solicitada pelo corpo técnico da SEF. Tem lastro no disposto no §2º da cláusula quarta no Ajuste 19/16.</p>
---	--	---

<p>d) descrição do produto;</p> <p>e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);</p> <p>f) país – principal mercado de destino;</p> <p>g) CEST (quando existir);</p> <p>h) NCM;</p> <p>i) peso bruto;</p> <p>j) unidade de medida do peso bruto;</p> <p>k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e</p> <p>l) quantidade de itens contidos;</p> <p>IX – os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a Administração Tributária do Estado de Santa Catarina, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo, necessárias para a atualização do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e; e</p> <p>X – para o cumprimento do disposto no inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros assemelhados, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a Administração Tributária do Estado de Santa</p>		
--	--	--

Catarina, por meio da SVRS.

§ 1º As séries da NFC-e serão identificadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I – a utilização de série única será representada pelo número zero; e

II – fica vedada a utilização de subséries.

§ 2º Para efeitos da geração do código numérico de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 3º É obrigatória a informação relativa ao grupo de formas de pagamento para a emissão da NFC-e.

§ 4º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do MOC, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário (CRT) e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), conforme definido na Seção III do Anexo 10.

§ 5º Os campos cEAN e cEANTrib da NFC-e devem ser preenchidos com as informações a seguir indicadas, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Anexo:

I – cEAN: código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente à unidade de logística do produto;

<p>II – cEANTrib: código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;</p> <p>III – qCom: quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;</p> <p>IV – uCom: unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;</p> <p>V – vUnCom: valor unitário de comercialização do produto na NF-e;</p> <p>VI – qTrib: conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;</p> <p>VII – uTrib: unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN; e</p> <p>VIII – vUnTrib: conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN.</p> <p>§ 6º Os valores obtidos pela multiplicação dos valores contidos nos campos descritos nos incisos III e V e nos incisos VI e VIII do § 5º deste artigo devem produzir o mesmo resultado.</p> <p>§ 7º É vedada a emissão da NFC-e nas operações com valor igual ou superior a R\$</p>	
---	--

<p>200.000,00 (duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.</p> <p>§ 8º A NFC-e deverá conter o CRT de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 9º O código do produto ou serviço contido no campo cProd deverá atender aos mesmos requisitos previstos para o campo COD_ITEM do Registro 0200 da EFD, especificados no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, mesmo para contribuintes não obrigados à EFD.</p> <p>§ 10. A descrição do produto ou do serviço contida no campo xProd deverá apresentar todos os elementos que permitam sua perfeita identificação e seu adequado enquadramento tributário.</p>		
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 97</p> <p>Art. 97. O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:</p> <p>I – ser transmitido eletronicamente à SEF, nos termos do <u>art. 98</u> deste Anexo; e</p> <p>II – ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso de NFC-e, nos termos do inciso III do <u>caput</u> do <u>art. 100</u> deste Anexo.</p> <p>§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, omissão de pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem</p>	<p>Alteração 4.316</p> <p>Art. 97</p> <p>.....</p> <p>§ 3º</p> <p>.....</p> <p>II – identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão (Ajuste SINIEF 19/19).</p>	<p>A Alteração 4.316 altera o art. 97 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16 de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.316 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16</p>

<p>indevida.</p> <p>§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios citados no § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NFC-e (DANFE-NFC-e), impresso nos termos do <u>art. 103</u> deste Anexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.</p> <p>§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NFC-e:</p> <p>I – é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica em convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e; e</p> <p>II – identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFC-e por meio do conjunto de informações formado pelo número do CNPJ do emitente e por número, série e ambiente de autorização.</p>		<p>ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 19/19.</p> <p>Foi alterado o inciso II do §3º do art. 97, que passou a prever que a concessão da Autorização de Uso da NFC-e identifica uma NFC-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão e não mais pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.</p> <p>A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2021, conforme cláusula de vigência prevista no art. 2º desta minuta.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 99</p> <p>Art. 99. Previamente à concessão da Autorização de Uso de NFC-e, a SEF analisará, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I – a regularidade fiscal do emitente;</p> <p>II – o credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;</p> <p>III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;</p>	<p>Alteração 4.317</p> <p>Art. 99</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os detentores de códigos de barras previsto no § 5º do art. 96 deste Anexo deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 2/20).</p>	<p>A Alteração 4.317 altera o art. 99 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p>

<p>IV – a observância do leiaute do arquivo estabelecido no MOC;</p> <p>V – a integridade do arquivo digital da NFC-e; e</p> <p>VI – a numeração do documento.</p> <p>§ 1º O sistema de autorização da NFC-e deverá validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib no cadastro centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NFC-e em casos de não conformidade com as informações contidas no cadastro centralizado de GTIN.</p> <p>§ 2º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos na organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o cadastro centralizado de GTIN.</p>		<p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.317 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 02/20.</p> <p>O §2º do art. 99 foi alterado para prever que os detentores de códigos de barras com GETIN (§5º do art. 96) deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN</p>
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 108	Alteração 4.318	
<p>Art. 108. Na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e, o contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados.</p> <p>§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos</p>	<p>Art. 108</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos do <i>caput</i> do art. 104 deste Anexo implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 4/21).</p>	<p>A Alteração 4.318 altera o art. 108 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p>

<p>estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.</p> <p>§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.</p> <p>§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante o protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.</p> <p>§ 4º A Administração Tributária poderá disponibilizar acesso às inutilizações de números de NFC-e para a RFB.</p>		<p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.318 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 04/21.</p> <p>Desta forma, foi acrescido o §5º ao art 108 para prever que a transmissão do arquivo digital da NFC-e em contingência (art. 104) implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado.</p> <p>A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2021, conforme cláusula de vigência prevista no art. 2º desta minuta.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 109</p> <p>Art. 109 . Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e de que trata o art. 100 deste Anexo, a Administração Tributária disponibilizará consulta relativa à NFC-e.</p> <p>§ 1º A consulta à NFC-e será disponibilizada no site da SEF na internet.</p> <p>§ 2º A consulta à NFC-e mencionada no caput deste artigo poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da chave de</p>	<p>Alteração 4.319</p> <p>Art. 109</p> <p>.....</p> <p>§ 7º As restrições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplicam às NFC-e relativas às compras ou operações que tenham como emitente ou destinatário a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no site da SEF na internet (Ajuste SINIEF 26/20).</p>	<p>A Alteração 4.319 altera o art. 109 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor</p>

<p>acesso ou por meio da leitura do <i>QR Code</i> (<i>Quick Response</i>).</p> <p>§ 3º A consulta à NFC-e ficará disponível pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão da Autorização de Uso da NFC-e.</p> <p>§ 4º Após o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, durante o prazo decadencial, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação).</p> <p>§ 5º A disponibilização da consulta de que trata o <i>caput</i> deste artigo se dará por meio de acesso restrito e será vinculada à relação do consultante com a operação descrita na NFC-e consultada, nos termos do MOC.</p> <p>§ 6º A relação do consultante com a operação descrita na NFC-e consultada de que trata o § 5º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consultante ao Portal da Administração Tributária ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.</p>		<p>Eletrônica.</p> <p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.319 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 26/20.</p> <p>Desta forma, foi acrescido o §7º ao art. 109 a fim de determinar que as restrições previstas nos §§ 5º e 6º não se aplicam às NFC-e relativas às compras ou operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas nos Portais Estaduais da NFC-e.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 112</p> <p>Art. 112 . Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970.</p> <p>Parágrafo único. As NFC-e canceladas ou denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de</p>	<p>Alteração 4.320</p> <p>Art. 112</p> <p>Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º do art. 108 deste Anexo, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 4/21).</p>	<p>A Alteração 4.320 altera o art. 112 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que</p>

acordo com a legislação tributária vigente.	<p>institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.320 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 19/16 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 04/21.</p> <p>Desta forma, foi alterado o parágrafo único do art. 112 que passou a prever que as NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos § 5º do art. 108, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.</p> <p>A alteração produz efeitos a partir de 1º de setembro de 2021, conforme cláusula de vigência prevista no art. 2º desta minuta.</p>
RICMS/SC-01, Anexo 11	Alteração 4.321	<p>Art. 113-A. A SEF, ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, relacionada ao uso de Programas Aplicativos Fiscais, que venha a trazer prejuízo operacional ao Sistema de Administração Tributária (SAT), ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), aprovado por Ato Cotepe, poderá suspender o credenciamento da empresa desenvolvedora de acordo com o previsto no art. 18 do Anexo 9.</p> <p>A Alteração 4.321 altera o art. 109 do Título VIII do Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p> <p>O Título VIII internalizou o Ajuste Sinief 19/16, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.</p>

	<p>§ 1º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela Administração Tributária do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 2º A forma e os requisitos para a liberação serão definidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>Assim, o objetivo da proposta de alteração 4.321 é regulamentar as alterações no Ajuste Sinief 36/20 ocorridas com a publicação do ajuste Sinief 26/20.</p> <p>Desta forma, foi acrescido ao Título VIII do Anexo 11 o art. 113-A para determinar que A Administração Tributária do Estado de Santa Catarina, ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, relacionada ao uso de Programas Aplicativos Fiscais, que venha a trazer prejuízo operacional ao Sistema S@T, ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), em desacordo com os padrões estabelecidos no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC” (aprovado por Ato COTEPE), poderá suspender o credenciamento da empresa desenvolvedora de acordo com o previsto no Art. 18 do Anexo 09 do RICMS/SC.</p>
Cláusula de vigência		
	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 1º de setembro de 2021, quanto às alterações 4.316, 4.318 e 4.320; e</p> <p>II – da data de sua publicação, quanto às demais</p>	<p>Inciso II do §3º do art. 97 alterado pelo Ajuste Sinief 19/19, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.</p> <p>O §5º do art. 108 e parágrafo único do art 112, alterados pelo Ajuste SINIEF 04/21, com efeitos a partir de 1º de</p>

	disposições.	setembro de 2021.
--	--------------	-------------------